



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 543/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/08/2013
PROCESSO Nº: 1/3531/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110815
AUTUANTE: ROSA MARIA FREITAS GOMES
RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO À EMISSÃO POR ECF. 1 O contribuinte deixou de proceder a emissão de documentos por meio de Equipamento Emissor de Documento Fiscal, quando obrigado a fazê-lo. 2. Afastada a nulidade arguida em Recurso. 3. Processo Administrativo julgado procedente, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VII, m, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão unânime, nos termos deste Voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. O Agente Fiscal alega *in verbis*:

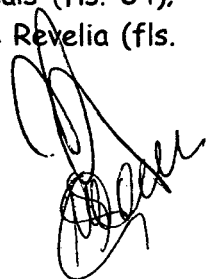
Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, multa equivalente a 5% do valor da operação ou prestação. A empresa emitiu documentos fiscais em desacordo com o que determina a legislação, no exercício de 2010. Conforme informação e anexo.

- **Período da Infração:** 01/2010 a 12/2010.
- **Crédito Tributário:**
 - Principal: R\$ 0,00;
 - Multa: R\$ 10.797,65 (dez mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 177 e 381, do Dec. nº 24.569/97, C/C Conv. ECF 01/98.
- **Penalidade:** Art. 123, VII, m, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que:

- Após exame das notas fiscais de saídas, contatou-se que o contribuinte ao final de alguns meses, emitiu notas fiscais de saídas NF1-A, com o Código de Operação - CFOP 5102, colocando como destinatário "Cliente Consumidor" sem identificar os dados: endereço, Inscrição Estadual ou CPF;
- O contribuinte só poderia emitir a nota fiscal NF1-A para pessoa física, na impossibilidade de emissão do cupom fiscal pelo ECF. Como ele emitiu, no mesmo dia, tanto a Redução Z do ECF como as Notas Fiscais NF1-A, segundo cópias do Livro de Saídas e notas fiscais em anexo, fica claro que o mesmo não estava impossibilitado de emitir cupom fiscal.

Instruem os autos: AI nº 2011.10815 (fls. 02); Informações Complementares (03/05); Ordem de Serviço 2011.29625 (fls. 06); Termo Intimação 2011.24260 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 08/24); Planilha "Notas Fiscais NF1-A Emitidos por Meio Diversos ao Exigido pela Legislação" (fls. 25); Cópias das Notas Fiscais de Saídas (fls. 26/82); Procuração (fls. 83); Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais (fls. 84); Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.09921 (fls. 85); Termo de Revelia (fls. 86).



O autuado apresentou defesa tempestiva, onde requer a nulidade do Auto de Infração argumentando:

- Foi emitida uma ordem de serviço, e foi iniciada a fiscalização. Posteriormente a fiscalização foi encerrada, e iniciada uma nova fiscalização, com uma segunda ordem de serviço. Como se não fosse suficiente, foi emitida uma terceira ordem de serviço. Há claramente uma repetição de fiscalização, entretanto não há nos autos qualquer ato do Secretário da Fazenda que autorize a repetição da fiscalização;
- Requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente nulo, por incompetência, impedimentos e autorizações, e que, por força disso, reste afastada a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, por infringência aos Artigos 127, 170, II, 177 §7º, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VII, alínea *m*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

São argumentos da fundamentação do Julgamento Singular:

- As Ordens de Serviço nºs 2011.19743 e 2011.25736, anexas pela impugnante, se referem a outra ação fiscal, cujo motivo é Omissão de Entradas e Saídas. Rejeita assim a preliminar de nulidade arguida de que seria necessário ato do Secretário da Fazenda para o caso, uma vez que não é repetição, e muito menos de reinício de fiscalização;
- Conforme os Artigos 170 e 177, §7º, do RICMS, o contribuinte só poderia emitir NF1-A para pessoa física, na impossibilidade da emissão do cupom fiscal pelo ECF. Ao contrário disso, a empresa emitiu no mesmo dia, tanto a Redução Z do ECF como as Notas Fiscais NF1-A, segundo cópias do LRS e das notas fiscais apenas aos autos;
- Restou provado nos autos que a empresa contrariou a legislação em vigência quando deixou de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos moldes da Impugnação, renovando que o Auto de Infração é nulo em razão da necessidade de Ato do Secretário da Fazenda.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 265/2012, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, após afastar a nulidade suscitada, opinou pelo conhecimento do



Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de no exercício de 2010, emitir documentos fiscais em desacordo com o que determina a legislação vigente, no montante de R\$ 215.952,92 (duzentos e quinze mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Preliminarmente, o atuado argui a nulidade em decorrência da presente ação fiscal se tratar de uma repetição de fiscalização, sem o competente ato do Secretário da Fazenda.

Referida nulidade deve ser afastada, já que a presente ação fiscal não se trata de reinício, ou menos de uma repetição de fiscalização como alega a Recorrente. Quanto as Ordens de Serviço citadas na peça recursal, elas dizem respeito a outra ação fiscal (que culminou na lavratura do AI nº 2011.10815).

A presente ação fiscal, acobertada pela Ordem de Serviço 2011.29625, foi concluída dentro do prazo, conforme determina o Art. Nº 825 do RICMS e IN nº 06/2005, não havendo que se falar de reinício.

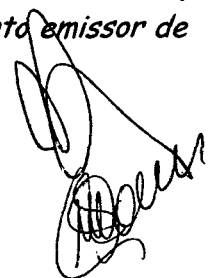
Passando análise do mérito, observo o inserto nos Artigos 170, II e 177, §7º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observado a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente": nome ou razão social, CNPJ, endereço, bairro, CEP, município, telefone, UF e IE, quando for o caso.

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF).



...
§7º. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra, furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo cupom fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos, será permitida a emissão por qualquer meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6.

Pela legislação transcrita observa-se que o atuado, uma vez que é obrigado a emitir documento fiscal por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, só poderia emitir a NF1-A para pessoa física ou para não contribuinte na impossibilidade de emissão do cupom fiscal. Entretanto, a empresa emitiu no mesmo dia, tanto a Redução Z do ECF como Notas Fiscais NF1-A, como comprovado nos autos.

Entendo não haver como acatar os argumentos suscitados pela atuada em seu Recurso, visto não haver lacunas, imprecisões ou inverdades no lançamento tributário.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte o ilícito catalogado na inicial, submetendo-se à penalidade inserta no Art. 123, VII, *m*, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida em Recurso, e manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA	R\$ 10.797,65
TOTAL	R\$ 10.797,65

É como voto.

DECISÃO

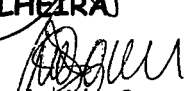
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CASA DOS RELOEIROS LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida em Recurso, de acordo com os fundamentos constantes no parecer da Consultoria Tributária, corroborado pelo Procurador do Estado. No mérito, manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

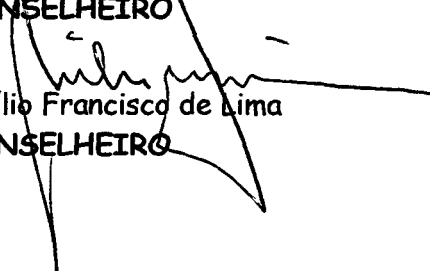
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Luaneide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO